

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 173/2024-T

Tema: CSR — Desistência da instância arbitral

DECISÃO ARBITRAL

A..., S.A., pessoa coletiva n.º..., com sede em Rua ..., n.º ..., ...-... Barcelos (doravante "a Requerente") veio deduzir pedido de pronúncia arbitral tributária, em 07-02-2024, contra a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA** (doravante "a AT" ou "a Requerida"), peticionando a declaração de ilegalidade dos atos de liquidação de Contribuição de Serviço Rodoviário ("CSR") realizados entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022, refletidos nas faturas que juntou e cujo encargo tributário teria sido repercutido na esfera dela Requerente (doravante "as liquidações impugnadas" ou "os atos impugnados").

Juntou documentos e declarou não pretender proceder à designação de árbitro. Atribuiu à causa o valor de EUR 2.269.057,47 e procedeu ao pagamento da taxa de arbitragem inicial.

*

Constituído o Tribunal Arbitral Coletivo, em 19-04-2024, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, foi proferido na mesma data despacho arbitral a determinar a notificação da Requerida, na pessoa do seu dirigente máximo, para os efeitos previstos no art. 17.º do RJAT.

Devidamente notificada, a Requerida veio apresentar resposta, em 17-05-2024, defendendo-se por exceção e impugnação. Juntou igualmente despacho de designação de juristas e processo administrativo.

*

Por requerimento apresentado em 14-06-2024 veio a Requerente declarar desistir da presente instância arbitral nos termos do art. 285.°, n.° 2, do CPC *ex vi* do art. 2.° do CPPT.

Notificada para os termos deste requerimento, veio a Requerida manifestar a sua não oposição à desistência da instância.

1.



*

Importa, antes de mais, conhecer da pretensão de extinção da instância.

Como é sabido, a desistência da instância é um negócio jurídico unilateral, de natureza puramente adjetiva, mediante o qual o autor põe termo à relação jurídica processual a que ele próprio dera início com a propositura da causa. Porque os seus efeitos, em abstrato, se restringem ao próprio processo (art. 285.°, n.° 2, do CPC), o legislador faz acompanhar o exercício do correspondente direito de certas cautelas destinadas à tutela da posição jurídica da parte demandada. Assim, apesar de normalmente se tratar de um ato livre do demandante, nos termos do art. 286.° n.° 1, do CPC, quando requerida depois do oferecimento da contestação por parte do demandado, a desistência da instância depende da aceitação deste, sob pena de não produzir efeitos no processo.

Por outro lado, a desistência da instância é um ato pessoal da parte, daqui decorrendo que, quando praticada no exercício do mandato forense, seja exigido que o patrono esteja munido de procuração outorgando poderes especiais para a prática de tal ato (art. 45.°, n.° 2, do CPC).

Finalmente, a desistência apenas é admissível em ações que não importem a afirmação da vontade relativamente a direitos indisponíveis (art. 299.°, n.° 1, do CPC).

Isto visto, é possível concluir que, por um lado, na presente arbitragem está em causa apenas uma pretensão dirigida à tutela de direitos disponíveis da Requerente e, por outro lado, o ilustre mandatário subscritor do requerimento de desistência da instância encontra-se habilitado com "poderes especiais para [...] desistir do pedido ou da instância," conforme resulta da procuração forense outorgada a 27-06-2022 e junta aos autos com o pedido de pronúncia arbitral.

Há assim que concluir pela validade da desistência da instância.

Tendo a Requerida manifestado expressamente a sua aceitação da desistência da instância, nada há que obste a que esta produza os seus efeitos jurídico-processuais nos presentes autos.

Para o que cumpre decidir neste processo é irrelevante quer a referência da Requerida quando afirma que não toma posição quanto à extinção do direito da Requerente, quer a pretensão desta última em expressamente ressalvar que não renuncia ao direito que pretende fazer valer por via da presente arbitragem. Tudo isso são questões que terão de ser apreciadas



se, e quando, vier a ser proposta uma nova ação entre as mesmas partes e com referência ao mesmo objeto processual.

Nestes termos, está este Tribunal em condições de homologar a desistência da instância nos termos requeridos, como se decidirá a final.

*

Nos termos do art. 97.º-A do CPPT, quando se impugnem atos de liquidação o valor atendível, para efeitos de custas, será o da importância cuja anulação se pretende. Tendo presente que a Requerente peticiona a invalidação de atos de liquidação que correspondem a um montante total de EUR 2.269.057,47 que alega ter suportado a título de CSR e não se vislumbrando qualquer motivo para divergir dessa posição, há que aceitar o montante indicado no pedido, que aliás não foi impugnado pela Requerida.

Assim, fixa-se assim à presente arbitragem o valor de EUR 2.269.057,47.

*

Tendo sido a Requerente a dar causa à extinção da presente instância, é ela a responsável pelas custas da arbitragem, de acordo com o disposto no art. 12.°, n.° 2, do RJAT e arts. 4.°, n.° 5, e 6.°, al. a), do Regulamento de Custas da Arbitragem Tributária do CAAD. Desse modo, tendo em conta o valor atribuído ao processo, por aplicação da Tabela I anexa ao mencionado Regulamento — e atendendo a que não se encontra prevista qualquer redução das custas processuais quando o processo conclua sem prolação de decisão de mérito, a final —, fixar-se-á a taxa de arbitragem no montante de EUR 29.376,00, em cujo pagamento será condenada a Requerente.

*

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem o presente Tribunal Arbitral em:

- a) Julgar válida a desistência da instância requerida pela Requerente e, homologandoa, determinar a absolvição da Requerida Autoridade Tributária e Aduaneira da presente instância arbitral;
- b) Condenar a Requerente A..., S.A. no pagamento das custas do presente processo, cuja taxa de arbitragem se fixa em EUR 29.376,00.



Notifiquem-se as partes.		

Lisboa, 1 de julho de 2024

Os Árbitros,

(Regina de Almeida Monteiro - Presidente)

(Sílvia Oliveira - Adjunta)

(Gustavo Gramaxo Rozeira – Adjunto e Relator)